PT

ANEXO II

«ANEXO II

**INSTRUÇÕES SOBRE O RELATO DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**

(…)

## PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

(…)

5. Modelos de risco de mercado

158. Estas instruções são referentes aos modelos de relato do cálculo dos requisitos de fundos próprios de acordo com o método padrão para o risco cambial (MKR SSA FX), risco de mercadorias (MKR SSA COM), risco de taxa de juro (MKR SSA TDI, MKR SSA SEC, MKR SSA CTP) e risco sobre ações (MKR SSA EQU). Além disso, estão incluídas nesta parte as instruções para o modelo de relato do cálculo dos requisitos de fundos próprios de acordo com o método dos modelos internos (MKR IM).

159. O risco de posição num instrumento de dívida ou de capital (ou derivado de dívida ou de capital) negociado deve ser dividido em duas componentes, a fim de calcular os respetivos requisitos de fundos próprios. O primeiro consiste na componente de risco específico – ou seja, o risco de variação do preço do instrumento em questão devido a fatores ligados ao seu emitente ou, no caso de um instrumento derivado, ao emitente do instrumento subjacente. A segunda componente deve englobar o risco geral – ou seja, o risco de variação do preço do instrumento devido (no caso de um instrumento de dívida ou de um seu derivado negociado) a uma variação do nível das taxas de juro ou (no caso de um título de capital ou de um instrumento derivado sobre títulos de capital) a uma variação generalizada no mercado de títulos não diretamente relacionada com as características específicas de cada um dos valores mobiliários em causa. O tratamento geral dos instrumentos específicos e dos procedimentos de compensação pode ser encontrado nos artigos 326.º a 333.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

5.1. C 18.01 – Risco de mercado: Método padrão para os riscos de posição em instrumentos de dívida negociados (MKR SSA TDI)

5.1.1. Observações gerais

160. O presente modelo capta as posições e os requisitos de fundos próprios relacionados com riscos de posição em instrumentos de dívida negociados segundo o método padrão (artigo 325.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013). Os diferentes riscos e métodos disponíveis no âmbito do Regulamento (UE) n.º 575/2013 são considerados linha a linha. O risco específico associado às exposições incluídas nos modelos MKR SSA SEC e MKR SSA CTP só devem ser relatados no modelo MKR SSA TDI Total. Os requisitos de fundos próprios relatados nesses modelos devem ser respetivamente transferidos para as células {0325;0060} (titularizações) e {0330;0060} (CTP).

161. O modelo deverá ser preenchido separadamente para o «Total» e para uma lista pré-definida com as seguintes moedas: EUR, ALL, BGN, CZK, DKK, EGP, GBP, HUF, ISK, JPY, MKD, NOK, PLN, RON, RUB, RSD, SEK, CHF, TRY, UAH, USD e um modelo residual para todas as outras moedas.

5.1.2. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010-0020 | **TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS)**  Artigo 102.º e artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Trata-se de posições brutas não compensadas por instrumentos, mas excluindo as posições de tomada firme subscritas ou subtomadas por terceiros de acordo com o artigo 345.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segunda frase, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, também aplicável a essas posições brutas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0030-0040 | **POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS)**  Artigos 327.º a 329.º e 334.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0050 | **POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**  Posições líquidas que, de acordo com os diferentes métodos considerados na parte III, título IV, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, estão sujeitas a um requisito de fundos próprios. |
| 0060 | **REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE MAJORAÇÃO**  O requisito de fundos próprios para qualquer posição relevante em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, antes da aplicação dos fatores de majoração estipulados no artigo 325.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), e alínea d), do mesmo regulamento. |
| 0070 | **MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO**  Artigo 92.º, n.º 4, alínea b), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Resultado da multiplicação do requisito de fundos próprios por 12.5, em conformidade com o artigo 92.º, n.º 6, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e pelo fator de majoração aplicável em conformidade com o artigo 325.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), e alínea d), do mesmo regulamento. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | |
| 0010-0350 | **INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO**  As posições em instrumentos de dívida negociados da carteira de negociação e os respetivos requisitos de fundos próprios correspondentes ao risco de posição de acordo com o artigo 92.º, n.º 4, alínea b), subalínea i), e com a parte III, título IV, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem ser relatados dependendo da categoria de risco, do prazo de vencimento e do método de tratamento usado. |
| 0011 | **RISCO GERAL** |
| 0012 | **Derivados**  Derivados incluídos no cálculo do risco de taxa de juro das posições da carteira de negociação, tendo em conta os artigos 328.º a 331.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, quando aplicável. |
| 0013 | **Outros ativos e passivos**  Instrumentos não derivados incluídos no cálculo do risco de taxa de juro das posições da carteira de negociação. |
| 0020-0200 | **MÉTODO BASEADO NO PRAZO DE VENCIMENTO**  Posições em instrumentos de dívida negociados sujeitos ao método baseado no prazo de vencimento referido no artigo 339.º, n.os 1 a 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e os correspondentes requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o artigo 339.º, n.º 9, do mesmo regulamento. A posição deve ser dividida pelas zonas 1, 2 e 3 e estas zonas devem ser divididas segundo o prazo de vencimento dos instrumentos. |
| 0210-0240 | **RISCO GERAL MÉTODO BASEADO NA DURAÇÃO**  Posições em instrumentos de dívida negociados sujeitos ao método baseado na duração referido no artigo 340.º, n.os 1 a 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e os correspondentes requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o artigo 340.º, n.º 7, do mesmo regulamento. A posição deve ser dividida pelas zonas 1, 2 e 3. |
| 0250 | **RISCO ESPECÍFICO**  Soma dos montantes relatados nas linhas 0251, 0325 e 0330.  Posições em instrumentos de dívida negociados sujeitos aos requisitos de fundos próprios para o risco específico e os requisitos de fundos próprios correspondentes, de acordo com o artigo 92.º, n.º 4, alínea b), o artigo 335.º, o artigo 336.º, n.os 1, 2 e 3, e os artigos 337.º e 338.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Deve também ter-se em conta a última frase do artigo 327.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0251-0321 | **Requisitos de fundos próprios para instrumentos de dívida não titularizados**  Soma dos montantes relatados nas linhas 260 a 321.  O requisito de fundos próprios para derivados de crédito de n-ésimo incumprimento que não recebem uma notação externa deve ser calculado somando as ponderações de risco das entidades de referência (artigo 332.º, n.º 1, alínea e), e artigo 332.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 – «transparência»). Os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento objeto de notação externa (artigo 332.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013) devem ser relatados separadamente na linha 321.  Relato de posições sujeitas ao artigo 336.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013: As obrigações da carteira bancária elegíveis para uma ponderação de risco de 10 % de acordo com o artigo 129.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (obrigações cobertas) são objeto de um tratamento especial. Os requisitos de fundos próprios para o risco específico corresponderão a metade da percentagem da segunda categoria referida no artigo 336.º, quadro 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Estas posições devem ser afetadas às linhas 0280-0300 de acordo com o respetivo prazo residual até ao vencimento final.  Se o risco geral das posições sobre taxas de juro estiver coberto por um derivado de crédito, aplicam-se os artigos 346.º e 347.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0325 | **Requisitos de fundos próprios para instrumentos de titularização**  Requisitos de fundos próprios totais relatados na coluna 0601 do modelo MKR SSA SEC. Esses requisitos de fundos próprios totais só devem ser relatados ao nível do MKR SSA TDI Total. |
| 0330 | **Requisitos de fundos próprios para a carteira de negociação de correlação**  Requisitos de fundos próprios totais relatados na coluna 0450 do modelo MKR SSA CTP. Esses requisitos de fundos próprios totais só devem ser relatados ao nível do MKR SSA TDI Total. |
| 0350-0390 | REQUISITOS ADICIONAIS PARA AS OPÇÕES (RISCOS NÃO DELTA)  Artigo 329.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Os requisitos adicionais para as opções relacionados com riscos não delta devem ser discriminados em função do método utilizado para o respetivo cálculo. |

5.2. C 19.01 – Risco de mercado: Método-Padrão simplificado para o risco específico em titularizações (MKR SSA SEC)

5.2.1. Observações gerais

162. O presente modelo requer informações relativas às posições (totais/líquidas e longas/curtas) e aos requisitos de fundos próprios conexos para a componente de risco específico do risco de posição no quadro de titularizações/retitularizações detidas na carteira de negociação (não elegíveis para a carteira de negociação de correlação) no âmbito do método padrão.

163. O modelo MKR SSA SEC apresenta o requisito de fundos próprios apenas para o risco específico das posições de titularização de acordo com o artigo 335.º em conjugação com o artigo 337.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Se as posições de titularização da carteira de negociação forem cobertas por derivados de crédito, aplicam-se os artigos 346.º e 347.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Existe apenas um modelo para todas as posições da carteira de negociação, independentemente do método aplicado pelas instituições para determinar a ponderação de risco para cada uma das posições de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os requisitos de fundos próprios para o risco geral dessas posições devem ser relatados no modelo MKR SSA TDI ou no modelo MKR IM.

164. As posições objeto de uma ponderação de risco de 1250 % podem alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (ver artigo 244.º, n.º 1, alínea b), artigo 245.º, n.º 1, alínea b), e artigo 253.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013). Se for esse o caso, essas posições devem ser relatadas na linha 0460 do CA1.

5.2.2. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010-0020 | **TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS)**  Artigo 102.º e artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em conjugação com o artigo 337.º, do mesmo regulamento (posições de titularização). Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, também aplicável a essas posições brutas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0030-0040 | (-) POSIÇÕES DEDUZIDAS AOS FUNDOS PRÓPRIOS **(LONGAS E CURTAS)**  Artigo 244.º, n.º 1, alínea b), artigo 245.º, n.º 1, alínea b), e artigo 253.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0050-0060 | POSIÇÕES LÍQUIDAS **(LONGAS E CURTAS)**  Artigos 327.º, 328.º, 329.º e 334.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0061-0104 | **DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS EM FUNÇÃO DAS PONDERAÇÕES DE RISCO**  Artigos 259.º a 262.º, artigo 263.º, quadros 1 e 2, artigo 264.º, quadros 3 e 4, e artigo 266.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A discriminação deve ser realizada separadamente para as posições longas e para as posições curtas. |
| 0402-0406 | **DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS EM FUNÇÃO DOS MÉTODOS**  Artigo 254.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0402 | **SEC-IRBA**  Artigos 259.º e 260.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0403 | **SEC-SA**  Artigos 261.º e 262.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0404 | **SEC-ERBA**  Artigos 263.º e 264.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0405 | **MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA**  Artigos 254.º, 265.º e 266.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0900 | **TRATAMENTO ESPECÍFICO DAS TRANCHES PRIORITÁRIAS EM TITULARIZAÇÕES DE NPE ELEGÍVEIS**  Artigo 269.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0406 | **OUTROS (RW = 1250 %)**  Artigo 254.°, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0530-0540 | **EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO A VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO 2 DO REGULAMENTO (UE) 2017/2402**  Artigo 270.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0570 | **ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO**  Artigo 337.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem ter em conta a margem discricionária concedida pelo artigo 335.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que permite a uma instituição limitar o produto da ponderação pela posição líquida à perda máxima possível relacionada com o risco de incumprimento. |
| 0601 | **APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO / REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS TOTAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE MAJORAÇÃO**  Artigos 337.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tendo em conta o poder discricionário conferido pelo artigo 335.º do mesmo regulamento. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | |
| 0010 | EXPOSIÇÕES TOTAIS  Montante total das operações de titularização e retitularização pendentes (detidas na carteira de negociação) relatadas pela instituição que desempenha o(s) papel(éis) de cedente ou investidor ou patrocinador. |
| 0040, 0070 e 0100 | POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 62, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0020, 0050, 0080 e 0110 | POSIÇÕES DE RETITULARIZAÇÃO  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 64, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0041, 0071 e 0101 | DESIGNADAMENTE: ELEGÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO EM TERMOS DE CAPITAL  Montante total das posições de titularização que cumprem os critérios do artigo 243.º ou do artigo 270.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e, por conseguinte, podem beneficiar de tratamento diferenciado em termos de capital. |
| 0030-0050 | CEDENTE  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 13, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0060-0080 | INVESTIDOR  A instituição de crédito que detém posições de titularização numa operação de titularização na qual não é cedente, nem patrocinador nem credor inicial. |
| 0090-0110 | PATROCINADOR  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 14, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Os patrocinadores que também estejam a titularizar os seus próprios ativos devem preencher as linhas respeitantes à entidade cedente com a informação relativa aos seus próprios ativos titularizados. |

5.3. C 20.01 – Risco de mercado: MÉTODO PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO DAS POSIÇÕES AFETADAS À CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO (MKR SA CTP))

5.3.1. Observações gerais

165. O presente modelo requer informações relativas às posições da carteira de negociação de correlação (CTP) (compreendendo operações de titularização, derivados de crédito de n-ésimo incumprimento e outras posições CTP incluídas de acordo com o artigo 338.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013) e aos correspondentes requisitos de fundos próprios segundo o método padrão.

166. O modelo MKR SSA CTP determina o requisito de fundos próprios apenas para o risco específico das posições afetadas à carteira de negociação de correlação de acordo com o artigo 335.º em conjugação com o artigo 338.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Se as posições CTP da carteira de negociação forem cobertas por derivados de crédito, aplicam-se os artigos 346.º e 347.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Existe apenas um modelo para todas as posições CTP da carteira de negociação, independentemente do método aplicado pelas instituições para determinar a ponderação de risco para cada uma das posições de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os requisitos de fundos próprios para o risco geral dessas posições devem ser relatados no modelo MKR SSA TDI ou no modelo MKR IM.

167. O modelo separa as posições de titularização, derivados de crédito de n-ésimo incumprimento e outras posições CTP. As posições de titularização devem ser sempre relatadas nas linhas 0030, 0060 ou 0090 (dependendo do papel da instituição na titularização). Os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento devem ser sempre relatados na linha 0110. As «outras posições CTP» são posições que não são posições de titularização nem derivados de crédito de n-ésimo incumprimento (ver artigo 338.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013), mas estão explicitamente «vinculadas» (devido à intenção de cobertura) a uma dessas duas posições.

168. As posições objeto de uma ponderação de risco de 1250 % podem alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (ver artigo 244.º, n.º 1, alínea b), artigo 245.º, n.º 1, alínea b), e artigo 253.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013). Se for esse o caso, essas posições devem ser relatadas na linha 0460 do CA1.

5.3.2. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010-0020 | TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS)  Artigo 102.º e artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em conjugação com o artigo 338.º, n.os 2 e 3, do mesmo regulamento (posições afetadas à carteira de negociação de correlação)  Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, também aplicável a essas posições brutas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0030-0040 | (-) POSIÇÕES DEDUZIDAS AOS FUNDOS PRÓPRIOS (LONGAS E CURTAS)  Artigo 253.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0050-0060 | POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS)  Artigos 327.º, 328.º, 329.º e 334.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0071-0097 | DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS EM FUNÇÃO DAS PONDERAÇÕES DE RISCO  Artigos 259.º a 262.º, artigo 263.º, quadros 1 e 2, artigo 264.º, quadros 3 e 4, e artigo 266.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0402-0406 | **DISCRIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS EM FUNÇÃO DOS MÉTODOS**  Artigo 254.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0402 | **SEC-IRBA**  Artigos 259.º e 260.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0403 | **SEC-SA**  Artigos 261.º e 262.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0404 | **SEC-ERBA**  Artigos 263.º e 264.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0405 | **MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA**  Artigos 254.º e 265.º e artigo 266.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0900 | **TRATAMENTO ESPECÍFICO DAS TRANCHES PRIORITÁRIAS EM TITULARIZAÇÕES DE NPE ELEGÍVEIS**  Artigo 269.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0406 | **OUTROS (RW = 1250 %)**  Artigo 254.°, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0410-0420 | ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR – POSIÇÕES LÍQUIDAS LONGAS/CURTAS PONDERADAS  Artigo 338.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, não tendo em conta o poder discricionário conferido pelo artigo 335.º do mesmo regulamento |
| 0430-0440 | APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR – POSIÇÕES LÍQUIDAS LONGAS/CURTAS PONDERADAS  Artigo 338.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tendo em conta o poder discricionário conferido pelo artigo 335.º do mesmo regulamento |
| 0450 | REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE MAJORAÇÃO  Os requisitos de fundos próprios são determinados como o maior valor entre: i) o requisito para risco específico que seria aplicável apenas às posições líquidas longas (coluna 0430), ou ii) o requisito para risco específico que seria aplicável apenas às posições líquidas curtas (coluna 0440). |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | |
| 0010 | EXPOSIÇÕES TOTAIS  Montante total das posições pendentes (detidas na carteira de negociação de correlação) relatadas pela instituição que desempenha o(s) papel(éis) de cedente, investidor ou patrocinador. |
| 0020-0040 | CEDENTE  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 13, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0050-0070 | INVESTIDOR  A instituição de crédito que detém posições de titularização numa operação de titularização na qual não é cedente, nem patrocinador nem credor inicial. |
| 0080-0100 | PATROCINADOR  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 14, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Os patrocinadores que também estejam a titularizar os seus próprios ativos devem preencher as linhas respeitantes à entidade cedente com a informação relativa aos seus próprios ativos titularizados. |
| 0030, 0060 e 0090 | POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO  A carteira de negociação de correlação deve compreender operações de titularização, derivados de crédito de n-ésimo incumprimento e eventualmente outras posições de cobertura que preencham os critérios estabelecidos no artigo 338.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Os derivados de posições de titularização que proporcionam uma participação proporcional, bem como as posições de cobertura de posições CTP, devem ser incluídos na linha «Outras posições CTP». |
| 0110 | DERIVADOS DE CRÉDITO DE N-ÉSIMO INCUMPRIMENTO  Os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento cobertos por derivados de crédito de n-ésimo incumprimento de acordo com o artigo 347.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser relatados aqui.  As posições do cedente, do investidor e do patrocinador não se enquadram nos derivados de crédito de n-ésimo incumprimento. Assim, a discriminação das posições de titularização não pode ser apresentada para os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento. |
| 0040, 0070, 0100 e 0120 | OUTRAS POSIÇÕES CTP  São incluídas as seguintes posições:   Derivados de exposições de titularização que proporcionam uma participação proporcional, bem como as posições de cobertura de posições CTP;   Posições CTP cobertas por derivados de crédito nos termos do artigo 346.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;   Outras posições que preenchem as condições do artigo 338.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |

5.4. C 21.01 – Risco de mercado: Método-padrão para o risco de posição sobre ações (MKR SSA EQU)

5.4.1. Observações gerais

169. O presente modelo requer informações relativas às posições e aos correspondentes requisitos de fundos próprios para o risco de posição sobre ações detidas na carteira de negociação e tratadas segundo o método padrão.

170. O modelo deve ser preenchido separadamente para o «Total» e para uma lista estática e predefinida com os seguintes mercados: Bulgária, República Checa, Dinamarca, Egito, Hungria, Islândia, Listenstaine, Noruega, Polónia, Roménia, Suécia, Reino Unido, Albânia, Japão, República da Macedónia do Norte, Federação Russa, Sérvia, Suíça, Turquia, Ucrânia, EUA, área do euro e um modelo residual para todos os outros mercados. Para efeitos da presente obrigação de relato, o termo «mercado» deve ser lido como «país» (exceto para os países da área do euro, ver o Regulamento Delegado (UE) n.º 525/2014 da Comissão[[1]](#footnote-2)).

5.4.2. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010-0020 | **TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS)**  Artigo 102.º e artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Trata-se de posições brutas não compensadas por instrumentos, mas excluindo as posições de tomada firme subscritas ou subtomadas por terceiros a que se refere o artigo 345.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segunda frase, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0030-0040 | **POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS)**  Artigos 327.º, 329.º, 332.º, 341.º e 345.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0050 | **POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**  Posições líquidas que, de acordo com os diferentes métodos considerados na parte III, título IV, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, estão sujeitas a um requisito de fundos próprios. O requisito de fundos próprios deve ser calculado separadamente para cada mercado nacional. As posições em futuros sobre índices de ações a que se refere o artigo 344.º, n.º 4, segunda frase, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 não podem ser incluídas nesta coluna. |
| 0060 | **REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE MAJORAÇÃO**  O requisito de fundos próprios em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para qualquer posição relevante, antes da aplicação dos fatores de majoração estipulados no artigo 325.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do mesmo regulamento. |
| 0070 | **MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO**  Artigo 92.º, n.º 4, alínea b), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Resultado da multiplicação do requisito de fundos próprios por 12,5, em conformidade com o artigo 92.º, n.º 6, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e pelo fator de majoração aplicável em conformidade com o artigo 325.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do mesmo regulamento. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | |
| 0010-0130 | **TÍTULOS DE CAPITAL PRÓPRIO DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO**  Requisitos de fundos próprios correspondentes ao risco de posição a que se refere o artigo 92.º, n.º 4, alínea b), subalínea i), e a parte III, título IV, capítulo 2, secção 3, do mesmo regulamento. |
| 0020-0040 | **RISCO GERAL**  Posições sobre ações sujeitas a risco geral (artigo 343.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013) e requisito de fundos próprios correspondente de acordo com a parte III, título IV, capítulo 2, secção 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Ambas as discriminações (linhas 0021/0022 e linhas 0030/0040) estão relacionadas com todas as posições sujeitas a risco geral.  As linhas 0021 e 0022 requerem informações sobre a discriminação em função dos instrumentos.  Só a discriminação apresentada nas linhas 0030 e 0040 deve ser utilizada como base para o cálculo dos requisitos de fundos próprios. |
| 0021 | **Derivados**  Derivados incluídos no cálculo do risco sobre ações das posições da carteira de negociação, tendo em conta os artigos 329.º e 332.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, quando aplicável |
| 0022 | **Outros ativos e passivos**  Instrumentos não derivados incluídos no cálculo do risco sobre ações das posições da carteira de negociação. |
| 0030 | **Futuros sobre índices de ações negociados em bolsa amplamente diversificados sujeitos a um método particular**  Futuros sobre índices de ações negociados em bolsa amplamente diversificados sujeitos a um método particular em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 945/2014 da Comissão[[2]](#footnote-3).  Essas posições só devem ser sujeitas ao risco geral, pelo que não devem ser relatadas na linha 0050. |
| 0040 | **Outros títulos de capital à exceção de futuros sobre índices de ações negociados em bolsa amplamente diversificados**  Outras posições sobre ações sujeitas a risco específico e correspondentes requisitos de fundos próprios de acordo com o artigo 343.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo posições em futuros sobre índices de ações tratados de acordo com o artigo 344.º, n.º 3, do mesmo regulamento |
| 0050 | **RISCO ESPECÍFICO**  Posições sobre ações sujeitas a risco específico e correspondentes requisitos de fundos próprios de acordo com o artigo 342.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, excluindo posições em futuros sobre índices de ações tratados de acordo com o artigo 344.º, n.º 4, segunda frase, do mesmo regulamento |
| 0090-0130 | REQUISITOS ADICIONAIS PARA AS OPÇÕES (RISCOS NÃO DELTA)  Artigo 329.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Os requisitos adicionais para as opções relacionadas com riscos não delta devem ser relatados no método utilizado para o respetivo cálculo. |

5.5. C 22.01 – Risco de mercado: Método-Padrão simplificado para o risco cambial (MKR SSA FX)

5.5.1. Observações gerais

171. As instituições devem relatar informações relativas às posições em cada moeda (incluindo a moeda de relato) e os correspondentes requisitos de fundos próprios para o risco cambial, tratados segundo o método padrão. A posição deve ser calculada para cada moeda (incluindo o EUR), para o ouro e para as posições em OIC.

172. As linhas 0100 a 0480 deste modelo devem ser preenchidas mesmo quando as instituições não estão obrigadas a calcular requisitos de fundos próprios para o risco cambial de acordo com o artigo 351.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Esses elementos para memória incluem todas as posições na moeda de relato, independentemente de estas serem ou não consideradas para efeitos do artigo 354.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As linhas 0130 a 0480 dos elementos para memória do modelo devem ser preenchidas separadamente para todas as moedas dos Estados-Membros da União Europeia e para as seguintes moedas: GBP, USD, CHF, JPY, RUB, TRY, AUD, CAD, RSD, ALL, UAH, MKD, EGP, ARS, BRL, MXN, HKD, ICK, TWD, NZD, NOK, SGD, KRW, CNY e todas as outras moedas.

5.5.2. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0020-0030 | **TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS)**  Posições brutas devidas a ativos, valores a receber e elementos semelhantes a que se refere o artigo 352.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  De acordo com o artigo 352.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e sob reserva da autorização das autoridades competentes, as posições adquiridas para efeitos de cobertura contra os efeitos adversos da taxa de câmbio sobre os seus rácios de acordo com o artigo 92.º, n.º 1, do mesmo regulamento e as posições relacionadas com elementos que já são deduzidos no cálculo dos fundos próprios não podem ser relatadas. |
| 0040-0050 | **POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS)**  Artigo 352.º, n.º 3, artigo 352.º, n.º 4, primeiras duas frases, e artigo 353.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  As posições líquidas são calculadas por cada moeda de acordo com o artigo 352.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Por conseguinte, as posições longas e curtas podem ser relatadas ao mesmo tempo. |
| 0060-0080 | **POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**  Artigo 352.º, n.º 4, terceira frase, e artigos 353 e 354.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0060-0070 | **POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (LONGAS E CURTAS)**  As posições líquidas longas e curtas para cada moeda devem ser calculadas deduzindo o total das posições curtas ao total das posições longas.  As posições líquidas longas de cada operação numa determinada moeda devem ser adicionadas para obter a posição líquida longa nessa moeda.  As posições líquidas curtas de cada operação numa determinada moeda devem ser adicionadas para obter a posição líquida curta nessa moeda.  As posições sem compensação em moedas diferentes da moeda de relato devem ser adicionadas às posições sujeitas a requisitos de capital para outras moedas (linha 030), na coluna (060) ou (070) conforme sejam curtas ou longas. |
| 0080 | **POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (COMPENSADAS)**  Posições compensadas com moedas estreitamente correlacionadas. |
| 0090 | **REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE MAJORAÇÃO**  O requisito de fundos próprios para qualquer posição relevante em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, antes da aplicação dos fatores de majoração em conformidade com o artigo 325.º, n.º 2, alínea b), do mesmo regulamento. |
| 0100 | **MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO**  Artigo 92.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Resultado da multiplicação do requisito de fundos próprios por 12,5, em conformidade com o artigo 92.º, n.º 6, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e pelo fator de majoração aplicável em conformidade com o artigo 325.º, n.º 2, alínea b), do mesmo regulamento. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | |
| 0010 | **POSIÇÕES TOTAIS**  Todas as posições em moedas diferentes da moeda de relato e as posições na moeda de relato que sejam consideradas para efeitos do artigo 354.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como os correspondentes requisitos de fundos próprios para o risco cambial a que se refere o artigo 92.º, n.º 4, alínea c), tendo em conta o artigo 352.º, n.os 2 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (para conversão para a moeda de relato). |
| 0020 | **MOEDAS ESTREITAMENTE CORRELACIONADAS**  Posições e correspondentes requisitos de fundos próprios para as moedas estreitamente correlacionadas a que se refere o artigo 354.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0025 | **Moedas estreitamente correlacionadas: *designadamente*: moeda de relato**  Posições na moeda de relato que contribuem para o cálculo dos requisitos de fundos próprios de acordo com o artigo 354.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0030 | **TODAS AS OUTRAS MOEDAS (incluindo OIC tratados como moedas diferentes)**  Posições e correspondentes requisitos de fundos próprios relativamente às moedas sujeitas ao procedimento geral referido no artigo 351.º e no artigo 352.º, n.os 2 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Relato de OIC tratados como moedas diferentes de acordo com o artigo 353.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013:  Existem dois tratamentos diferentes para os OIC tratados como moedas diferentes no cálculo dos requisitos de fundos próprios:  1. O tratamento alterado do ouro, se a estratégia de investimento do OIC não for conhecida (esses OIC devem ser somados à posição líquida cambial global da instituição);  2. Se a estratégia de investimento do OIC for conhecida, esses OIC devem ser adicionados à posição cambial total em aberto (longa ou curta, dependendo da estratégia do OIC).  O relato destes OIC deve seguir o cálculo dos requisitos de fundos próprios. |
| 0040 | **OURO**  Posições e correspondentes requisitos de fundos próprios relativamente às moedas sujeitas ao procedimento geral referido no artigo 351.º e no artigo 352.º, n.os 2 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0050 - 0090 | REQUISITOS ADICIONAIS PARA AS OPÇÕES (RISCOS NÃO DELTA)  Artigo 352.º, n.os 5 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Os requisitos adicionais para as opções relacionados com riscos não delta devem ser discriminados em função do método utilizado para o respetivo cálculo. |
| 0100-0120 | **Discriminação das posições totais (incluindo a moeda de relato) por tipo de exposição**  As posições totais devem ser discriminadas por derivados, outros ativos e passivos e elementos extrapatrimoniais. |
| 0100 | **Outros ativos e passivos que não sejam elementos extrapatrimoniais e derivados**  As posições não incluídas nas linhas 0110 ou 0120 devem ser incluídas aqui. |
| 0110 | **Elementos extrapatrimoniais**  Elementos no âmbito do artigo 352.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, independentemente da moeda de denominação, que estão incluídos no anexo I do referido regulamento, exceto os incluídos como operações de financiamento através de valores mobiliários, operações de liquidação longa ou decorrentes de compensação contratual multiproduto. |
| 0120 | **Derivados**  Posições avaliadas de acordo com o artigo 352.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0130-0480 | **ELEMENTOS PARA MEMÓRIA: POSIÇÕES CAMBIAIS**  Os elementos para memória do modelo devem ser preenchidos separadamente para todas as moedas dos Estados-Membros da União, GBP, USD, CHF, JPY, RUB, TRY, AUD, CAD, RSD, ALL, UAH, MKD, EGP, ARS, BRL, MXN, HKD, ICK, TWD, NZD, NOK, SGD, KRW, CNY e todas as outras moedas. |
| 0470 | **Outros**  As posições sobre ouro e as posições sobre OIC tratados como uma moeda separada de acordo com o artigo 353.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser incluídas nesta linha. |

5.6. C 23.01 – Risco de mercado: Método-Padrão simplificado para o risco de mercadorias (MKR SSA COM)

5.6.1. Observações gerais

173. O presente modelo requer informações relativas às posições sobre mercadorias e aos correspondentes requisitos de fundos próprios, tratados segundo o método padrão.

5.6.2. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010-0020 | **TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS)**  Posições longas/curtas brutas consideradas posições sobre a mesma mercadoria nos termos do artigo 357.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (ver também o artigo 359.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013) |
| 0030-0040 | **POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS)**  Na aceção do artigo 357.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0050 | **POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**  Posições líquidas que, de acordo com os diferentes métodos considerados na parte III, título IV, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, estão sujeitas a um requisito de fundos próprios. |
| 0060 | **REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE MAJORAÇÃO**  O requisito de fundos próprios calculado em conformidade com a parte III, título IV, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para qualquer posição relevante, antes da aplicação dos fatores de majoração em conformidade com o artigo 325.º, n.º 2, alínea b), do mesmo regulamento. |
| 0070 | **MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO**  Artigo 92.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Resultado da multiplicação do requisito de fundos próprios por 12,5, em conformidade com o artigo 92.º, n.º 6, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e pelo fator de majoração aplicável em conformidade com o artigo 325.º, n.º 2, alínea c), do mesmo regulamento. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | |
| 0010 | **TOTAL DAS POSIÇÕES EM MERCADORIAS**  Posições sobre mercadorias e correspondentes requisitos de fundos próprios do risco de mercado calculados de acordo com o artigo 92.º, n.º 4, alínea c), e com a parte III, título IV, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0020-0060 | **POSIÇÕES POR CATEGORIA DE MERCADORIAS**  Para efeitos de relato, as mercadorias devem ser agrupadas em quatro grupos referidos no artigo 361.º, quadro 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0070 | **MÉTODO DA ESCALA DE PRAZOS DE VENCIMENTO**  Posições sobre mercadorias sujeitas ao método da escala de prazos de vencimento a que se refere o artigo 359.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0080 | **MÉTODO ALARGADO DA ESCALA DE PRAZOS DE VENCIMENTO**  Posições sobre mercadorias sujeitas ao método alargado da escala de prazos de vencimento a que se refere o artigo 361.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0090 | **MÉTODO SIMPLIFICADO**  Posições sobre mercadorias sujeitas ao método simplificado a que se refere o artigo 360.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0100-0140 | REQUISITOS ADICIONAIS PARA AS OPÇÕES (RISCOS NÃO DELTA)  Artigo 358.°, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Os requisitos adicionais para as opções relacionadas com riscos não delta devem ser relatados no método utilizado para o respetivo cálculo. |

5.7. C 24.00 - Modelos internos para o risco de mercado (MKR IM)

5.7.1. Observações gerais

174. O presente modelo apresenta uma discriminação dos valores VaR e VaR em situação de esforço (sVaR) em função dos diferentes riscos de mercado (dívida, ações, divisas, mercadorias) e outras informações relevantes para o cálculo dos requisitos de fundos próprios.

175. Em geral, a questão de saber se os valores relativos aos riscos geral e específico podem ser determinados e relatados separadamente ou apenas em valor total depende da estrutura do modelo das instituições. O mesmo se aplica à repartição do VaR/sVaR pelas categorias de risco (risco de taxa de juro, risco sobre ações, risco de mercadorias e risco cambial). A instituição pode não ficar sujeita ao relato das repartições mencionadas acima se provar que o relato desses valores representaria um esforço injustificado.

5.7.2. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| Colunas | |
| 0030-0040 | **Valor em risco (VaR)**  Por «VaR» entende-se a perda máxima potencial que resultaria de uma alteração do preço com uma determinada probabilidade num horizonte temporal específico. |
| 0030 | **Fator de multiplicação (mc) x média do VaR nos 60 dias úteis anteriores (VaRavg)**  Artigo 364.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e artigo 365.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0040 | **VaR do dia anterior (VaRt-1)**  Artigo 364.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e artigo 365.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0050-0060 | **VaR em situação de esforço**  Por «VaR em situação de esforço» entende-se a perda máxima potencial que resultaria de uma alteração do preço com uma determinada probabilidade num horizonte temporal específico obtida usando dados calibrados em função dos dados históricos relativos a um período contínuo de 12 meses de uma situação de esforço financeiro relevante para a carteira da instituição. |
| 0050 | **Fator de multiplicação (ms) x média nos 60 dias úteis anteriores (SVaRavg)**  Artigo 364.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), e artigo 365.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0060 | **Último disponível (SVaRt-1)**  Artigo 364.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), e artigo 365.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0070-0080 | **REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA OS RISCOS ADICIONAIS DE INCUMPRIMENTO E DE MIGRAÇÃO**  Por «requisito de fundos próprios para os riscos adicionais de incumprimento e de migração» entende-se a perda máxima potencial que resultaria de uma alteração do preço associada a riscos de incumprimento e migração, calculada de acordo com o artigo 364.º, n.º 2, alínea b), em conjugação com a parte III, título IV, capítulo 5, secção 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0070 | **Média de 12 semanas**  Artigo 364.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), em conjugação com a parte III, título IV, capítulo 5, secção 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0080 | **Última medição**  Artigo 364.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), em conjugação com a parte III, título IV, capítulo 5, secção 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0090-0110 | **REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA TODOS OS RISCOS DE PREÇO CTP** |
| 0090 | **LIMITE MÍNIMO**  Artigo 364.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  8 % do requisito de fundos próprios que seria calculado de acordo com o artigo 338.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para todas as posições e em relação ao requisito para «todos os riscos de preço». |
| 0100-0110 | **MÉDIA DE 12 SEMANAS E ÚLTIMA MEDIÇÃO**  Artigo 364.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0110 | **ÚLTIMA MEDIÇÃO**  Artigo 364.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0120 | **REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**  Requisitos de fundos próprios a que se refere o artigo 364.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativamente a todos os fatores do risco, tendo em conta os efeitos de correlação, quando aplicável, além dos riscos adicionais de incumprimento e de migração e todos os riscos de preço para a CTP, mas excluindo os requisitos de fundos próprios para titularização e derivados de crédito de n-ésimo incumprimento de acordo com o artigo 364.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0130 | **MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO**  Artigo 92.º, n.º 7, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Resultado da multiplicação dos requisitos de fundos próprios por 12,5. |
| 0140 | **Número de vezes que o limite foi ultrapassado (durante os 250 dias úteis anteriores)**  Referido no artigo 366.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Deve ser relatado o número de vezes que o limite foi ultrapassado, com base no qual é determinado o fator adicional. Caso as instituições estejam autorizadas a excluir do cálculo do fator adicional determinadas ultrapassagens ao abrigo do artigo 500.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o número de ultrapassagens relatado nesta coluna deve ser o número resultante após dedução das ultrapassagens que foram excluídas. |
| 0150-0160 | **Fator de multiplicação VaR (mc) e fator de multiplicação SVaR (ms)**  Referido no artigo 366.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Devem ser relatados os fatores de multiplicação efetivamente aplicáveis no cálculo dos requisitos de fundos próprios, se for caso disso após aplicação do artigo 500.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0170-0180 | **REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS ASSUMIDO PARA O LIMITE MÍNIMO CTP – POSIÇÕES LÍQUIDAS LONGAS/CURTAS PONDERADAS APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO**  O montante relatado e que serve de base para calcular o requisito de fundos próprios mínimo para todos os riscos de preço de acordo com o artigo 364.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tendo em conta a margem discricionária concedida pelo artigo 335.º do mesmo regulamento, que permite a uma instituição limitar o produto da ponderação pela posição líquida à perda máxima possível relacionada com o risco de incumprimento. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | |
| 0010 | **POSIÇÕES TOTAIS**  Corresponde à parte do risco de posição, cambial e de mercadorias a que se refere o artigo 363.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em conjugação com os fatores de risco especificados no artigo 367.º, n.º 2, do mesmo regulamento.  No que respeita às colunas 0030 a 0060 (VaR e sVaR), os valores na linha do total não são iguais à repartição dos valores relativos ao VaR/sVaR das componentes de risco relevantes. |
| 0020 | **INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS**  Corresponde à parte do risco de posição a que se refere o artigo 363.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em conjugação com os fatores de risco de taxa de juro especificados no artigo 367.º, n.º 2, alínea a), do mesmo regulamento. |
| 0030 | **TDI – RISCO GERAL**  Componente de risco geral a que se refere o artigo 362.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0040 | **TDI – RISCO ESPECÍFICO**  Componente de risco específico a que se refere o artigo 362.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0050 | **TÍTULOS DE CAPITAL**  Corresponde à parte do risco de posição a que se refere o artigo 363.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em conjugação com os fatores de risco de títulos de capital especificados no artigo 367.º, n.º 2, alínea c), do mesmo regulamento. |
| 0060 | **TÍTULOS DE CAPITAL – RISCO GERAL**  Componente de risco geral a que se refere o artigo 362.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0070 | **TÍTULOS DE CAPITAL – RISCO ESPECÍFICO**  Componente de risco específico a que se refere o artigo 362.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0080 | **RISCO CAMBIAL**  Artigo 363.º, n.º 1, e artigo 367.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0090 | **RISCO DE MERCADORIAS**  Artigo 363.º, n.º 1, e artigo 367.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0100 | **MONTANTE TOTAL PARA O RISCO GERAL**  Risco de mercado causado pelos movimentos gerais dos mercados de instrumentos de dívida, títulos de capital, divisas e mercadorias negociados. VaR para o risco geral de todos os fatores de risco (tendo em conta os efeitos de correlação, quando aplicável). |
| 0110 | **MONTANTE TOTAL PARA O RISCO ESPECÍFICO**  Componente de risco específico dos instrumentos de dívida e títulos de capital negociados. VaR para o risco específico de títulos de capitais e instrumentos de dívida da carteira de negociação negociados (tendo em conta os efeitos de correlação, quando aplicável). |

1. Regulamento Delegado (UE) n.o 525/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.o 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a definição de «mercado» ( JO L 148 de 20.5.2014, p. 15)*.* [↑](#footnote-ref-2)
2. Regulamento de Execução (UE) n.o 945/2014 da Comissão, de 4 de setembro de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos índices relevantes largamente diversificados de acordo com o Regulamento (UE) n.o 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho [↑](#footnote-ref-3)